



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2005

**Altera o disposto no art. 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para deferir a sucessão legítima independentemente do regime de bens entre os cônjuges.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1.829 .....

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

O Código Civil brasileiro editado em 2002 repetiu, em grande parte, o Código de 1916 e, nesse passo, rerepresentou valores inteiramente superados, tanto do ponto de vista legal quanto do social. Ilustra essa condição o instituto das uniões estáveis, que já se havia submetido à regência de leis específicas, orientadas pela Constituição Federal, e que foi simplesmente assimilado pelo Código Civil de 2002.

No que concerne ao direito sucessório, não foi diferente. O art. 1.829, que trata da sucessão legítima, contém pelo menos dois equívocos; o primeiro, na remissão que faz ao art. 1.640, parágrafo único, disciplinador de tópico da separação judicial, e que nada versa sobre direitos sucessórios; e o segundo, por es-

tender a pena de exclusão patrimonial, motivada pela deserdação do herdeiro declarado indigno em sentença judicial, aos que, sem terem cometido qualquer ato de indignidade, casaram-se sob o regime da comunhão universal ou o da separação de bens.

No tangente à remissão, deveria ter sido feita ao art. 1.641, e não ao art. 1.640, do Código Civil. E no que pertine ao direito sucessório, não se justifica o embricamento de razões punitivas com as de eleição do regime de bens, pois não se harmonizam.

Observe-se que nem sempre os regimes patrimoniais de separação de bens ou de comunhão universal de bens assumem o caráter de punição ou derivam de obrigatoriedade (Código Civil, art. 1.641). Veja-se também, no caput do art. 1.639 do referido Código, a faculdade conferida aos nubentes: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. E, no § 2º do art. 1.639, a possibilidade atual de alterarem o regime de bens, condição conquistada no novo Código e que era proibida no vetusto regime.

Nessa linha, não se deve mais condicionar o direito sucessório do cônjuge supérstite ao regime de bens, ainda que esse regime tenha sido condicionado pela idade ou por não ter sido cumprido requisito formal, ao tempo da habilitação, porque essa regra não se compatibiliza com a possibilidade de alteração dos regimes, e tampouco se ajusta ao caráter punitivo albergado no art. 1.814 do novo Código.

Sobreleva notar que a exclusão da sucessão prevista no art. 1.814 deriva de punição por conduta indigna (homicídio, calúnia ou violência contra o autor da herança), e não por insuficiência de idade (Código Civil, art. 1.517, parágrafo único), da escolha do regi-

me de bens (Código Civil, art. 1.640, parágrafo único), feita livremente pelos nubentes antes do casamento ou, após este (Código Civil, art. 1.639, § 2º), se a união se deu pelo sistema do novo Código.

Com base nas razões expendidas, conclamamos os nobres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2005. – Senador **José Maranhão**.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

#### **Institui o Código Civil.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640 Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641 É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de sessenta anos;

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 03 - 06 - 2005